



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900953/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.172 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Fernando Beltcher da Silva, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls.143-148) interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/10 (e-fls. 122-125) que deu parcial procedência à manifestação de inconformidade (e-fls. 48-51) apresentada pelo contribuinte contra despacho decisório (e-fl. 41) que homologou parcialmente o PER/DCOMP n. 10987.40550.261010.1.7.03-0102.

Conforme se depreende do referido despacho decisório, o crédito pleiteado pelo contribuinte é referente a Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2008, oriundo de retenções na fonte e pagamentos. O despacho decisório reconheceu apenas parte das retenções informadas, por falta de comprovação (total ou parcial), restando uma diferença não confirmada de R\$150.315,19.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte defendeu a legalidade da utilização do crédito, bem como afirmou que a divergência no reconhecimento da CSLL retida se deveria a *“divergência entre as notas fiscais da empresa e a DIRF do tomador, não podendo atribuir esta responsabilidade ao ora peticionante”*. Não fez a juntada de documentos.

A DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, destacando-se o seguinte trecho de sua decisão:

A reclamante não trouxe comprovantes que pudessem respaldar elevação do crédito reconhecido, na forma da lei. Entretanto, **o sistema DW da RFB, que consolida dados atualizados das Dirfs apresentadas, confirma retenções de CSLL no período pelo total de R\$ 208.938,34.**

Constata-se que a interessada sofreu autuação, referente à CSLL do ano-calendário 2008, formalizada em auto de infração constante do processo administrativo 10380-726924/2011-27. A tributação realizada até então, com base no lucro real, foi refeita pelo lucro arbitrado, considerando a identificação de receitas em um total de R\$ 23.642.103,93.

O auto de infração considerou a dedução de retenções na fonte no aporte de R\$ 92.688,22, equivalente à parcela de receitas auatadas no montante de R\$ 9.268.813,04 (fls. 69/74 e 116/118). De outra parte, o despacho decisório deu conformidade à dedução de retenções de fonte pelo valor de R\$ 76.619,25. **Sendo assim, potencialmente poderia ser reconhecida uma diferença de R\$ 39.630,87 em favor da interessada** (208.938,34 – 92.688,22 – 76.619,25).

O montante das receitas consideradas no lançamento pelo lucro arbitrado respalda o oferecimento à tributação da totalidade das receitas pertinentes às fontes retidas, informadas no DW da RFB, uma vez que a alíquota aplicável é de 1%. Dessa forma, resta satisfeita a condição imposta pelo art. 231, III, do RIR/99 (aplicável à CSLL com base no art. 28 da Lei 9.430/96).

Em síntese, portanto, a DRJ identificou o montante de retenções constante na DIRF e considerou que uma parte de tais retenções já havia sido utilizado para deduzir o imposto lançado de ofício em auto de infração discutido em outro processo, relativo ao mesmo ano-calendário. A parcela não aproveitada naqueles autos e que já não havia sido reconhecida originalmente foi integralmente considerada para o pedido de restituição ora discutido.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que afirma que o valor das retenções sofridas é maior do que o inicialmente informado, defendendo a aplicação do princípio da verdade material, destacando-se o seguinte trecho de sua peça recursal:

Ressalte-se que a empresa ora Recorrente deixou de informar i) tanto os valores como ii) o CNPJ de fontes pagadoras, sendo as informações devidamente disponibilizadas pela Recorrente através dos documentos que ora anexa ao processo. Assim, resta identificado o que a empresa realmente tinha referente ao código 6147, comprovando-se que os valores vão além do informado num primeiro momento.

(...)

Ressalte-se que todos os valores correspondentes à retenção de CSLL constam nas declarações da ora Recorrente, demonstrando que o total compensado e declarado através da PER/DECOMP em questão está correto, não havendo razão para que não sejam homologadas em sua totalidade, conforme resta comprovado pela robusta documentação comprobatória anexada ao presente Recurso Voluntário.

Ressalte-se, ainda, que em rápida análise na documentação ora anexada, constata-se o total de R\$ 1.174.020,01 (hum milhão, cento e setenta e quatro mil, vinte reais e um centavo) de Imposto Retido na Fonte devidamente pago.

Na ocasião, fez a juntada do extrato DIRF de sua matriz e filiais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como exposto, discute-se nos presentes autos pedido de compensação que não foi homologado integralmente, por falta de comprovação da retenção na fonte a compor o saldo negativo de CSLL apontado como crédito pelo contribuinte.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso em tela, a parcela controversa do crédito é formada exclusivamente por retenções na fonte de imposto de renda, matéria cuja aplicação encontra-se diretamente vinculada à questão probatória.

Como reconhece a jurisprudência deste Conselho, a prova da retenção admite razoável flexibilidade, não se esgotando no comprovante de retenção, a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho.

No entanto, tal flexibilidade não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, **o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir.**

Portanto, incumbe ao sujeito passivo, inclusive com relativa amplitude, a prova do seu direito creditório.

No caso em tela, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório. Vejamos.

Inicialmente, o despacho decisório havia reconhecido apenas o montante de retenções de R\$76.619,25 do total de R\$226.934,44 informado pelo contribuinte no PER/DCOMP.

A DRJ, por sua vez, reconheceu direito creditório adicional de R\$39.630,87, **diretamente a partir da análise do Extrato DIRF, uma vez que o contribuinte não havia trazido aos autos nenhum tipo de comprovante a embasar seu pleito.**

Referido Extrato DIRF aponta retenções de CSLL no montante de R\$208.938,34 (e-fl. 120-121) e o valor não foi integralmente considerado pela DRJ apenas pelo fato de que parte dessas retenções já havia sido aproveitada em auto de infração de lançamento de ofício por arbitramento de CSLL relativo ao mesmo ano-calendário:

Constata-se que a interessada sofreu autuação, referentemente à CSLL do ano-calendário 2008, formalizada em auto de infração constante do processo administrativo 10380-726924/2011-27. A tributação realizada até então, com base no lucro real, foi refeita pelo lucro arbitrado, considerando a identificação de receitas em um total de R\$ 23.642.103,93.

O auto de infração considerou a dedução de retenções na fonte no aporte de R\$ 92.688,22, equivalente à parcela de receitas auatadas no montante de R\$ 9.268.813,04 (fls. 69/74 e 116/118). De outra parte, o despacho decisório deu conformidade à dedução de retenções de fonte pelo valor de R\$ 76.619,25. Sendo assim, potencialmente poderia ser reconhecida uma diferença de R\$ 39.630,87 em favor da interessada (208.938,34 – 92.688,22 – 76.619,25).

Sobre tal ponto, o Recorrente não traz qualquer insurgência, apenas alegando que as retenções que efetivamente sofreu são maiores do que os valores considerados pela DRJ.

Contudo, o único documento anexado pelo Recorrente a provar tal alegação é o Extrato DIRF, o qual já consta dos autos e já foi considerado pela DRJ.

Note-se que, pelo montante dos rendimentos e retenções nos Extratos DIRFs – utilizado pela DRJ (e-fls. 120-21) e aquele trazido pelo Recorrente (e-fls. 149-160) – trata-se exatamente do mesmo documento, que não parece ter sofrido atualizações entre o julgamento da DRJ e a interposição do Recurso Voluntário.

A título exemplificativo, as principais fontes pagadoras já constavam no Extrato DIRF utilizado pela DRJ, a exemplo de PETROBRAS – CNPJ 33.000.167/0001-01 e COORD GERAL DE LICITACOES E CONTRATOS – CNPJ 29.979.036/0908-91, que representam a maior parte dos rendimentos com retenção.

Em síntese, portanto, o Relatório trazido pela Recorrente junto ao recurso voluntário não acrescenta nenhuma nova prova a comprovar maior retenção do que aquela que já foi reconhecida pela DRJ.

A Recorrente poderia ter trazido aos autos, a título exemplificativo, notas fiscais, comprovantes de pagamento e retenção, livros fiscais, escrituração contábil, que não constam dos autos. Enfim, algum tipo de prova inequívoca, mediante documentação contábil e fiscal a dar suporte às suas alegações e justificar o reconhecimento de direito creditório para além do que já foi reconhecido nestes autos.

Veja-se o posicionamento deste Conselho em casos semelhantes:

RETENÇÃO NA FONTE - PROVA A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF. (CARF - Acórdão nº 1201-005.911 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 21 de junho de 2023)

Destaque-se que ao julgador administrativo não é dado substituir as partes na produção de provas, determinando desnecessário revolvimento de acervo documental pelas autoridades administrativas, mormente quando ausentes quaisquer elementos mínimos de verossimilhança no direito creditório pleiteado.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

Fl. 6 do Acórdão n.º 1004-000.172 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.900953/2014-18